

**RECEBEMOS**  
Data: 09/10/2014  
Hora: 17:17  
FERN

À

**Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe**

**Vivo - AGB Peixe Vivo**

Rua Carijós, n°166, 5° andar - Centro,

Belo Horizonte - MG.

**Ref: Ato Convocatório n.º 012/2014**

**Contrato de Gestão n.º 14/ANA/2010**

**Contratação de empresa especializada para atualização do Plano de recursos Hídricos da bacia Hidrográfica do Rio São Francisco PRH-SF elaborado para o período 2001-2013**

**Ass: Representação – Fato Superveniente**

**Att: Diretora Geral**

**Excelentíssima Senhora,**

**COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.645.219/0001-28, com sede na Rua Capitão Antônio Rosa, n.º 406, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no direito constitucional de petição, estatuído no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e nas disposições dos artigos 43, § 5º, 109 e 113, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar considerações

sobre a licitação promovida por esta entidade delegatária das funções de Agências de Águas.

A Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – **AGB Peixe Vivo**, que atua com base no **Contrato de Gestão n.º 14/ANA/2010**, recentemente divulgou o “**Ato Convocatório n.º 012/2014**”, destinado à “contratação de empresa especializada para atualização do Plano de recursos Hídricos da bacia Hidrográfica do Rio São Francisco PRH-SF elaborado para o período 2001-2013”, com valor estimado de **R\$ 8.615.153,66** e um prazo de **execução dos serviços de 18 meses**.

O edital em referência é de uma “**Coleta de Preços**”, do tipo “**Técnica e Preço**” e, conforme citado no seu preâmbulo, regida pela **Lei Federal n.º 10.881**, de 9 de junho de 2004, e pela **Resolução ANA n.º 552** de 08 de agosto de 2011.

A **Lei Federal n.º 10.881**, de 9 de junho de 2004, dispõe sobre “os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências”. O art.9º dessa lei determina que “a ANA editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória n.º 165, de 11 de fevereiro de 2004, norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos”. O



parágrafo único do art.9º menciona que ***“a norma de que trata o caput deste artigo observará os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.”***

O art.37 da Constituição dispõe que ***“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*** São apresentados vinte e dois incisos e doze parágrafos, cabendo destacar dentre eles, face ao tema desta correspondência, o inciso XXI, que rege a contratação de obras, serviços, compras e alienações:

*Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Esse dispositivo legal foi regulamentado pela **Lei Federal n.º 8.666/93**, que teria aplicação à licitação em foco, e é aplicável a todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art.1º), subordinando os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela

União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com consta expressamente do seu art.1º, parágrafo único.

**Assim, a norma a ser criada pela ANA para estabelecer os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos deveria atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos na Constituição Federal, além dos princípios e regras gerais constantes da Lei Federal n.º 8.666/93.**

**Para atender às disposições da Lei Federal n.º 10.881/04, a ANA publicou a Resolução ANA n.º 552/2011.**

O art. 1º da **Resolução ANA n.º 552/2011** dispõe que *“este regulamento estabelece procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água.”* Como o próprio Edital em análise cita a Resolução em questão, pode-se inferir que o objeto da licitação é “serviço com emprego de recursos públicos”. Por outro lado, o art.2º da Resolução estabelece que *“as compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,...”*, que são os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.



A documentação das empresas interessadas foi recebida no dia 2 de junho de 2014. A ata da reunião registra que as empresas participantes questionaram a ausência, na documentação da empresa Nemus Gestão e Qualificação Ambiental Ltda., do comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente, exigência constante do item 7.8, alínea "a" do Edital do **ATO CONVOCATÓRIO Nº 012/2014**, ou seja, a inscrição no CREA.

A Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo alegou, na ocasião, que a referida empresa estaria dispensada de apresentar tal documento conforme dispunha a Resolução n.º 444 do CONFEA, de 14 de abril de 2000, que em seu art.6º prevê que *"as empresas estrangeiras vencedoras de licitação no Brasil deverão antes de iniciadas as obras ou serviços, providenciar seus respectivos registros junto ao Crea da região onde será realizada a obra ou serviço...."*.

Face à dinâmica expressa do procedimento da licitação, um mistura heterodoxa das disposições da "Coleta de Preços", estabelecidas pela **Resolução ANA n.º 552/2011**, com as regras da "Concorrência" do tipo "Técnica e Preço, instituídas pela Lei Federal n.º 8.666/936, não foi possível aos licitantes perceber que a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo agiu de forma irregular, ora considerando a Nemus Gestão e Qualificação Ambiental Ltda, como empresa brasileira, ora a ela estendendo as benesses previstas na Lei Federal n.º 8.666/936 para empresas estrangeiras.

Assim temos que a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo aceitou e considerou válida a documentação apresentada pela Nemus Gestão e Qualificação Ambiental Ltda., listada pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo na Ata de Reunião de 2 de junho de 2014, na condição de empresa brasileira, ou seja, inscrição no CNPJ, certidões fiscais vinculadas a esse CNPJ, contrato social, balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis, etc., documentação típica de empresas nacionais. Essa documentação caracteriza que a Nemus Gestão e Qualificação Ambiental Ltda. que não é uma empresa estrangeira propriamente dita, mas uma empresa brasileira sob controle de sociedade estrangeira.

Essa condição de empresa brasileira foi devidamente reconhecida pela própria Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, pois não exigiu da Nemus Gestão e Qualificação Ambiental Ltda. a documentação exigida de empresa estrangeira ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, prevista no item 7.5.12, alínea "e" do Edital do ATO CONVOCATÓRIO Nº 012/2014:

**7.5 - Habilitação jurídica**

*7.5.1 - O concorrente deve demonstrar sua habilitação jurídica:*

*(...)*

*e) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*



Essa exigência editalícia tem base no art.28, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, ou seja, tem atendimento obrigatório:

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

**Caso a Nemus Gestão e Qualificação Ambiental Ltda. fosse realmente uma empresa estrangeira que não funcionasse no Brasil, ela deveria ter apresentado documentação equivalente à solicitada no Edital, devidamente autenticada no seu consulado, como estabelece o art.32, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93:**

*Art.32, § 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.*

**Claro está que, na condição de empresa brasileira, a Nemus Gestão e Qualificação Ambiental Ltda. deveria ter apresentado a sua inscrição no CREA da Bahia, estado onde estabelecida, não lhe sendo aplicável a Resolução CONFEA n.º 444/2000.**

**Assim, a habilitação da empresa Nemus Gestão e Qualificação Ambiental Ltda. violou as disposições legais sobre o tema, caracterizando vantagem indevida para a licitante, ou seja, foram violados**

os Princípios básicos que regem as licitações, da Legalidade, da Impessoalidade, da moralidade e da isonomia, bem como o princípio de vinculação ao instrumento convocatório da licitação.

### Conclusão

Diante do exposto acima, e tendo em vista a flagrante ilegalidade insanável do procedimento licitatório do Edital do ATO CONVOCATÓRIO Nº 012/2014, que viola disposições constitucionais e infraconstitucionais, expondo a AGB Peixe Vivo a sanções da ANA, TCU e CGU, faz-se indispensável a anulação de todo o processo licitatório, nos termos do art.49 da Lei Federal n.º 8.666/93, e sua republicação, atendendo aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preservando assim o interesse público, bem indisponível.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2014.

---

**COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos**

**CNPJ 58.645.219/0001-28**